

第八條
(定期委任之終止)

一、如總督在定期委任期限屆滿前最少三十日未明示表明續期意向，定期委任亦於期限屆滿時自動終止。

二、為上款規定之效力，機關之最高領導人將對定期委任是否續期發表意見，並在定期委任屆滿前最少六十日將定期委任之屆滿日通知總督。

三、定期委任亦可在下列情況下終止：

- a) 根據工作需要，並適當說明理由；
- b) 有關人士最少提前六十日提交申請；
- c) 有關公共機關或機構之消滅；
- d) 就職後以任何名義擔任其他官職或職務；
- e) 受紀律程序後被科處罰款或高於罰款之處罰。

四、對上款 b 項所指申請自提交之日起三十日內未作任何批示，則視為獲得批准。

第九條
(賠償性補償)

一、當定期委任根據上條第三款 a 及 c 項規定終止，除支付終止月份之薪俸外，另加下列規定之賠償性補償：

- a) 如助理不再在本地區擔任公共職務，或擔任由行政當局委任之其他職務，或在公共機構或在本地區擁有不低於公司資本5%之出資之公司內擔任職務，則獲得至定期委任期限正常屆滿時應收報酬之同等價值，但不能超過三個月；
- b) 如助理未中斷職務聯繫而回到本地區之原來職位任職或在上項所指之任何情況下任職，則獲得相當於定期委任尚未屆滿期間以前所收取報酬與即將收取報酬之差額，但最多不得超過三個月。

二、如助理在獲得第一款 a 項規定之賠償性補償期限結束前在 a 項所指之任何情況下任職，則須退還在賠償期間任職月數之補償。

三、如助理以收受第一款 a 及 b 項所規定之賠償性補償及九月二十一第70/92/M 號法令第五條所規定之任一補償，則在終止職務之續後兩年內不得享有任何賠償之權利。

第十條
(過渡規定)

一、現任之領導層助理在定期委任期限屆滿前保持所得薪俸，而有關職位空缺時予以消滅。

二、現任助理僅在符合本法規要求之要件時，其定期委任方可獲續期。

第十一條
(廢止)

廢止十二月二十一日第85/89/M號法令第十四條及第十五條。

一九九三年十月二十日核准

命令公佈

護理總督 貝錫安

Portaria n.º 298/93/M

de 3 de Novembro

Tendo a Direcção dos Serviços de Educação e Juventude requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, sita na Rua de S. Tiago da Barra, Torre da Barra, bloco 3, r/c, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades da Secção Juvenil de Radioamadores, uma rede de radiocomunicações, do serviço amador.

Art. 2.º A titular, referida no artigo 1.º, fica sujeita à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação.

devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 21 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

**Portaria n.º 299/93/M
de 3 de Novembro**

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território a partir do dia 5 de Novembro de 1993, selos postais alusivos à emissão «Ciências Náuticas — Navios dos Descobrimientos Portugueses» e um bloco filatélico nas quantidades e taxas seguintes:

250 000 selos da taxa de \$ 1,00
250 000 selos da taxa de \$ 2,00
250 000 selos da taxa de \$ 3,50
250 000 selos da taxa de \$ 4,50
e

187 500 blocos filatélicos @ \$ 11,00.

Governo de Macau, aos 22 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Vitor Rodrigues Pessoa.*

**Portaria n.º 300/93/M
de 3 de Novembro**

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território a partir do dia 16 de Novembro de 1993, selos postais alusivos à emissão «40.º Aniversário do Grande Prémio de Macau», nas quantidades e taxas seguintes:

250 000 selos da taxa de \$ 1,50
250 000 selos da taxa de \$ 2,00
250 000 selos da taxa de \$ 4,50.

Governo de Macau, aos 22 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Vitor Rodrigues Pessoa.*



Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 6,00

每份價銀六元正